**PROJETO DE LEI Nº 85 DE 2018**

**Dispõe Sobre os Princípios e AS Diretrizes para a Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, REESTRUTURA o Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

 Art. 1º Esta Lei, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal; RESOLUÇÕES DO CONANDA nº 105/2005, 106/2005 e 116/2006 passam a regular as normas gerais referentes aos princípios e as diretrizes para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que, normativamente, atende princípios básicos e instrumentos constitutivos para sua criação, a saber, Legalidade, Publicidade, Participação, Autonomia e Paridade; sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

**CAPÍTULO II**

**PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

 Art. 2º A formação de um sistema integrado de atendimento dos direitos, a ser operado, tanto pelo poder público como pelas organizações da sociedade civil, garantirá, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade a convivência familiar e comunitária, como dever da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos Federal e Estadual, tendo em vista que a responsabilidade pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes cabe à “família, sociedade e ao Estado” (Constituição Federal, art.227).

 Art. 3ºCompete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, 12.010/09, 12.594/12, 13.257/16 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

 Art. 4º Ao CMDCA caberá observar a eventual falta de norma que viabilize e proporcione o exercício do direito e da cidadania, previstos, originalmente, no art. 227 da Constituição Federal, com amparo no art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem a defesa dos interesses e direitos protegidos, nos dispositivos citados, admitidas, ao Conselho, realizar todas as espécies de ações pertinentes visando a efetiva concretização dos direitos proclamados pelos legisladores.

**CAPÍTULO III**

**DO CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DO MUNICIPIO EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

 Art. 5ºO CMDCA utilizará de mecanismos para o conhecimento da situação municipal, objetivando a criação e realização de processos e programas específicos para cada situação detectada, priorizando as seguintes atividades que serão regulamentadas no Regimento Interno e Deliberações específicas:

 I – criação de um sistema integrado de atendimento dos direitos, a ser operado tanto pelo poder público como pelas organizações da sociedade civil, tendo em vista que a responsabilidade pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes cabe à “família, sociedade e ao Estado” (Constituição Federal, art. 227);

 II - o recadastramento das OSC – Organizações da Sociedade Civil e dos programas em execução;

 III - identificação dos problemas que afligem a população infanto-juvenil municipal e das possíveis soluções e encaminhamentos;

 IV - levantamento junto ao Poder Legislativo dos projetos de lei afetos aos direitos da criança e do adolescente;

 V - participação e acompanhamento dos processos orçamentários;

 VI - consultas à sociedade em diferentes formas, inclusive audiências públicas;

 VII - realização de estudos e pesquisas;

 VIII - requisição ao CT, dos módulos que abordam assuntos específicos do SIPIA - Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência e solicitação aos demais bancos de dados existentes;

 IX - acompanhamento da elaboração e execução das peças que compõem o orçamento destinado aos planos e programas das políticas sociais básicas, bem como do funcionamento dos Conselhos de Direitos e Conselho Tutelar, aconselhando as modificações necessárias à melhoria da eficiência dos Conselhos.

**CAPÍTULO IV**

**DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DOS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

 Art. 6º O CMDCA buscará o necessário apoio dos setores de planejamento e finanças dos órgãos aos quais o Conselho esteja vinculado administrativamente, bem como de técnicos e profissionais a serem envolvidos para, a partir da análise do quadro de problemas a serem enfrentados, definir focos de atuação, objetivos, metas, resultados e impactos esperados e formas de monitoramento.

 Art. 7º Para a realização sistemática do planejamento de suas ações, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os temas específicos da realidade do município, dará especial enfoque aos temas referentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, sua integração institucional, atividades de formação, acompanhamento e monitoramento dos programas e projetos e o orçamento específico direcionado à criança e ao adolescente.

**CAPÍTULO V**

**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

 Art. 8º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

 Art. 9º São linhas de ação e diretrizes de atendimento, além dos serviços assegurados pelos órgãos criados no Município para garantir a absoluta prioridade de que trata o artigo 3º desta Lei:

 I - as políticas sociais básicas de nutrição, habitação, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que devam assegurar os direitos da criança e do adolescente;

 II - as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitarem;

 III – a busca pela integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e consequente à criança e ao adolescente que dele necessitar, com todos os recursos materiais humanos necessários;

 IV - a efetiva mobilização da opinião pública, através de audiências públicas e todos os meios de comunicação pertinentes, no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

**CAPÍTULO VI**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**

**DA NATUREZA**

 Art. 10. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão estatal especial, isto é, é uma instância pública, essencialmente, colegiado e conceituado juridicamente no inciso II do artigo 204 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 88 da Lei Federal n. 8.069/90 (ECA), com total autonomia, vinculado à Secretaria de Assistência Social, é órgão deliberativo, fiscal e controlador da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

 Art. 11. O Conselho é órgão controlador do funcionamento do sistema de garantia de direitos, no sentido de que todas as crianças e adolescentes sejam reconhecidos(as) e respeitados(as) enquanto sujeitos de direitos e deveres, pessoas em condições especiais de desenvolvimento e sejam colocadas a salvo de ameaças e violações a quaisquer dos seus direitos, garantindo-se, inclusive, a apuração e reparação em situações de violação.

 Art. 12. Do ponto de vista constitucional, o Conselho de Direitos é um órgão consultivo e integrativo, possuindo natureza interventiva na gestão do poder público, possuindo como diretriz, consoante o que prevê o art. 88 da Lei nº 8069/90, os princípios da descentralização político administrativa e da municipalização do atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

 Art. 13. O Conselho de Direitos de Crianças e Adolescentes é órgão responsável pelo acompanhamento, avaliação, controle e deliberação relativos às ações públicas de promoção e defesa desenvolvidas pelo Sistema de Garantia de Direitos; buscando, se necessário, apoio e orientação junto ao CONANDA, a fim de promover a correção de eventuais omissões, negligências e violações a direitos de crianças e adolescentes; além de lhe competir, acionar mecanismos judiciais, administrativos e políticos por meio de deliberações, tudo em consonância com suas atribuições e natureza.

 Art. 14. O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado, cujos atos são emanados de deliberação coletivas composto, paritariamente, por representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90.

**SEÇÃO II**

**DA COMPETÊNCIA**

 Art. 15. Considerando que, a função precípua do CMDCA é a deliberação e controle, relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade, compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, as seguintes atribuições:

 § 1º Quanto as políticas sociais e públicas de proteção integral da criança e do adolescente cabe:

 I – formular e coordenar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da criança e do adolescente;

 II - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

 III - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

 IV - propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado, em rede, das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

 V - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

 VI – acompanhar, monitorar, controlar e avaliar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os programas e projetos das entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente;

 VII - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas sociais;

 VIII – difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;

 IX - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;

 X – acompanhar e levar subsídio ao Poder Público, quando da realização de parcerias e/ou convênios com empresas ou similares que atendam à criança e ao adolescente em todas as suas formas;

 XI – acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

 § 2º - quanto ao Plano de Ação e das prioridades, cabe:

 I – conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;

 II – fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos da LDO;

 III – definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

 IV – elencar e sugerir as prioridades a serem incluídas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente.

 § 3º quanto ao plano de ação em relação ao orçamento municipal, cabe:

 I - Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

 II - implementar a elaboração do plano de ação anual contendo as estratégias, ações de governo e programas de atendimento a serem executados, mantidos e/ou suprimidos pelo ente federado ao qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, que deverá ser encaminhado para inclusão, no momento oportuno, nas propostas do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) elaborados pelo Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.

 III - encaminhar, até o dia 30 de junho, de cada ano, à Secretaria de Assistência Social, órgão ao qual se vincula administrativamente, o Plano de Ação contendo as estratégias, programas e ações a serem implementados, para a inclusão nas propostas do PPA, LDO E LOA;

 IV - acompanhar, durante todo o tempo de planejamento, através de comissão permanente e específica, cuja criação e atribuições será regulamentada em lei própria, a incorporação do Plano de Ação na Proposta de Lei Orçamentária Anual, atendido, desta forma, o caráter prioritário e preferencial, conforme o que dispõe o art. 227, *caput*, da Constituição Federal combinado com o art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

 V - solicitar, após o encaminhamento da proposição de lei orçamentária ao Poder Legislativo, à Câmara Municipal, a relação das Emendas apresentadas relativas às proposições afetas à política da criança e do adolescente.

 § 4º Quanto ao cumprimento da Legislação atinente aos direitos da criança e do adolescente, cabe:

 I – cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a presente Lei e toda legislação atinente aos direitos e interesse da criança e do adolescente;

 II – zelar pela execução da política dos Direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona rural ou urbana em que se localizem;

 III – solicitar do Município e das Organizações da Sociedade Civil que executem o atendimento à criança e ao adolescente, o apoio técnico especializado de assessoramento ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

 § 5º Quanto ao aperfeiçoamento para a proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente:

 I – estabelecer, em ação conjunta com as Organizações da Sociedade Civil que executem o atendimento à criança e ao adolescente, a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

 II – estabelecer programas de aperfeiçoamento e atualização dos conselheiros e outros que estejam diretamente ligados à execução das Políticas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

 III – estimular e incentivar a atualização permanente das pessoas envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal.

 Art. 16. Cabe ainda ao CMDCA:

 I - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 139/10 e 170/14 do CONANDA;

 II - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do regimento interno e específico para o pleito e, do mesmo modo, declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em lei;

 III - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/10 e 170/14 do CONANDA;

 IV – fornecer integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como deliberar e efetivar todas as ações que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

 V – elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, no mínimo;

 VI – manter comunicação com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuem na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, parcerias e/ou convênios de mútua cooperação na forma da lei;

 VII – deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

 VIII - gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação;

 IX - regulamentar temas de sua competência, por deliberações aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terços) do total dos seus membros titulares, inclusive sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

 X – manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, Organizações da Sociedade Civil, bem como relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta às suas competências e atribuições;

 XI - provocar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou Organização da Sociedade Civil que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

 XII - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou Organização da Sociedade Civil, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

 XIII – solicitar, em qualquer momento, aos demais Conselhos Municipais e Secretarias, dentro de suas competências e atribuições, informações sobre as Organizações da Sociedade Civil e segmentos de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

 XIV – reunir-se, ordinariamente e/ou extraordinariamente, conforme dispuser o regimento interno.

**SECÃO III**

**DAS COMISSÕES TEMÁTICAS PERMANENTES**

 Art. 17. Os trabalhos dos Conselhos de Direitos serão realizados por comissões temáticas, paritárias, eleitas pelo CMDCA.

 Art. 18. Serão de competência das comissões temáticas, a preparação e a análise das matérias que lhes couberem, por deliberação do CMDCA, devendo sua conclusão e efetivação ser apresentadas, em data designada pelo Conselho, ocasião em que serão apreciadas e votadas na plenária.

 Art. 19. Face à sua natureza peculiar e específica, cada comissão será criada e se reunirá na forma procedimental determinada no Regimento Interno, sendo que as reuniões das comissões não substituirão as reuniões plenárias, ordinárias e/ou extraordinárias, do CMDCA, que é o foro onde deverão ser tomadas todas as decisões e deliberações do conselho.

**CAPÍTULO VII**

**DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**

**DA COMPOSIÇÃO DO CMDCA**

 Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de forma colegiada e paritária, por 18 (dezoito) membros, sendo:

 I – 09 (nove) representantes de órgãos do Poder Público, funcionários contratados através de concurso público, como conselheiros titulares, com os respectivos suplentes, que representarão junto ao CMDCA, de acordo com o que dispuser o regimento interno do conselho:

 a) Secretaria da Educação;

 b) Secretaria da Saúde;

 c) Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer;

 d) Secretaria de Cultura e Turismo;

 e) Secretaria de Assistência Social/ Proteção Social Básica;

 f) Secretaria de Assistência Social/ Proteção Social Especial;

 g) Secretaria de Finanças;

 h) Secretaria de Negócios Jurídicos;

 i) Secretaria de Segurança Pública.

 II – 09 (nove) representantes de Organizações da Sociedade Civil, e de segmentos da sociedade que prestem serviço de atendimento e defesa da criança e do adolescente, ambos sediados neste município, como conselheiros titulares, com os respectivos suplentes, não necessariamente da mesma organização não governamental e segmentos da sociedade, que representarão a sociedade civil, junto ao CMDCA, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho; representação assim composta;

 III - 05 (cinco) representantes das Organizações da Sociedade Civil como conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, não necessariamente da mesma organização:

 a) Organizações da Sociedade Civil de orientação e apoio sociofamiliar;

 b) organizações da sociedade civil de apoio socioeducativo em meio aberto;

 c) organizações da sociedade civil de acolhimento institucional;

 d) organizações da sociedade civil de colocação familiar;

 e) organizações da sociedade civil que prestam atendimento a criança e ao adolescente;

 f) 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e/ ou organização de atendimento jurídico com atuação na Vara da Família;

 g) 01 representante de Organização de atendimento em Saúde e ou defesa em relação ao álcool e outras drogas;

 h) 01 representante de organizações de defesa de direitos de crianças e adolescentes, lideranças comunitárias e/ou Associação de Moradores;

 i) 01 representante de adolescentes da sociedade civil, eleito por instituições educacionais públicas ou privadas, conforme a legislação em vigor e Resolução 191/2017 do CONANDA.

**SEÇÃO II**

**DA ESCOLHA E NOMEAÇÃO DOS REPRESENTANTES**

 Art. 21. No caso de alguma Organização da Sociedade Civil indicada, nas alíneas do inciso II, não aceitar a nomeação, ou for extinta, o Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, por deliberação, atendendo ao Regimento Interno, fará nova escolha, de outra entidade não governamental do Município.

 Art. 22. Os conselheiros titulares e suplentes não governamentais, serão escolhidos em Assembleia, convocada pelo presidente do CMDCA, obedecendo aos princípios gerais de escolha que integrarão o regimento interno a ser aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

 Parágrafo único. Constatada a vacância de assento, o CMDCA convocará entre as Organizações da Sociedade Civil, e de segmentos da sociedade que prestem serviço de atendimento e defesa da criança e do adolescente, aquela com maior número de votos para completar o mandato da Organização substituída. Sendo a vaga pertinente ao Poder Público solicitará a autoridade competente a substituição de membros.

**SEÇÃO III**

**DO MANDATO E DO AFASTAMENTO**

 Art. 23. O mandato do Conselheiro é de 2 (dois) anos, facultada uma recondução.

 Art. 24. O conselheiro representante de órgão ou Organizações da Sociedade Civil não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, no prazo de dez (10 dias), a contar do ato de sua retirada, devendo o seu afastamento ser, previamente, comunicado e justificado, mediante ofício ao CMDCA, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

 Parágrafo único. Em caso de afastamento de representante do poder Público, comunicado, mediante ofício, ao CMDCA, a autoridade competente deverá designar, no prazo de dez (10 dias), a contar do ato de sua retirada, o novo Conselheiro, atendendo aos procedimentos regulatórios do Regimento Interno do CMDCA.

**SEÇÃO IV**

**DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO**

 Art. 25.Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente:

 I - conselhos de políticas públicas;

 II - representante de órgãos de outras esferas de governo;

 III - conselheiros tutelares no exercício da função;

 IV - autoridade judiciária;

 V - autoridade legislativa;

 VI - representante do Ministério Público;

 VII - representante da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca e Fórum Regional.

 Art. 26. Perderá o mandato o Conselheiro no exercício da titularidade, que:

 I – incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;

 II – sofrer suspensão cautelar quando dirigente de Organizações da Sociedade Civil, em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento nos termos dos art. 191 a 193 do mesmo diploma legal.

**CAPÍTULO VIII**

**DO FUNCIONAMENTO DO CMDCA**

**SEÇÃO I**

**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**DOSA RECURSOS HUMANOS**

 Art. 27. Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa, institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal, nos diversos níveis do Poder Executivo, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica, que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (Res. 116/06- art. 4º.), frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face de suas necessidades.

**SEÇÃO II**

**DAS DESPESAS**

 Art. 28. O custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos de Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar, oficialmente, o Conselho, nos termos da Resolução 116/2006 do CONANDA (art. 3º. § único) é de competência da Administração Pública, no nível respectivo, mediante dotação orçamentária específica.

**SEÇÃO III**

**DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO**

 Art. 29.O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente contará com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento (art. 4º. § 2º. Res. 116/06).

**CAPÍTULO IX**

**DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

**SEÇÃO I**

**DO REGISTRO DAS ENTIDADES**

 Art. 30. É de competência do CMDCA, nos termos do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei nº 8.069/90:

 I – efetuar o registro das OSC de atendimento, sediadas no município de Mogi Mirim, que executam Programas de proteção, socioeducativo e Programa de Aprendizagem e Profissionalização às crianças e adolescentes a que se referem o art. 90 e seus parágrafos até o artigo 94, no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA) e Resolução 164/14 do CONANDA;

 II – Efetuar a inscrição dos programas de atendimento a criança e ao adolescente, executados no município de Mogi Mirim, por entidades governamentais e não governamentais, especificando os regimes de atendimento, que se referem o art. 90 e seus parágrafos até o artigo 94, e, no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA) e Resolução 164/14 do CONANDA.

**SEÇÃO II**

**DA PUBLICIDADE DO REGISTRO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

 Art. 31. O CMDCA expedirá, por deliberação, publicada no órgão oficial do Município, o registro das osc e/ou a Inscrição dos programas que preencherem os requisitos exigidos, dando-lhes ampla publicidade, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto no art. 91 da Lei 8.069/90.

**SEÇÃO III**

**DA RENOVAÇÃO DO REGISTRO DAS OSC E DA INSCRIÇÃO DOS PROGRAMAS**

 Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

 I – realizará, periodicamente, a cada 4 (quatro) anos, no máximo, a renovação do registro das OSC - Organização da Sociedade Civil de Atendimento, sediadas no município de Mogi Mirim, que executam Programas de proteção, socioeducativo e Programa de Aprendizagem e Profissionalização às crianças e adolescentes a que se referem o art. 90 e seus parágrafos até o artigo 94, e, no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei Federal n° 8.069/90 (ECA) e Resolução n° 164/14 do CONANDA;

 II – realizará, periodicamente, a cada 2(dois) anos, renovação da inscrição dos programas de atendimento a criança e ao adolescente, executados no município de Mogi Mirim, por entidades governamentais e não governamentais, especificando os regimes de atendimento, que se referem o art. 90 e seus parágrafos até o artigo 94, e, no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei Federal n° 8.069/90 (ECA) e Resolução n° 164/14 do CONANDA, constituindo-se critérios para renovação da Autorização de Funcionamento;

 III - Expedirá deliberação, para as renovações, acima referidas, indicando a relação de documentos a serem fornecidas pelas OSC- organização da sociedade civil, as quais deverão preencher os requisitos do disposto no Art. 91 da Lei Federal n° 8.069/90 e, atender aos procedimentos dispostos no Regimento Interno.

 Parágrafo único. Os documentos exigidos visarão comprovar a capacidade, da entidade, de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, e funcionamento, de acordo com as disposições Estatutárias, finalidades e projetos.

**SEÇÃO IV**

**DO CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO**

 Art. 33. Quando do registro, ou renovação das entidades e dos programas em execução, o CMDCA de Mogi Mirim, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, certificará a adequação, da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como outros requisitos específicos que venha, justificadamente, exigir por meio de deliberação do Conselho, através de procedimento estabelecido no Regimento Interno do Conselho.

**SEÇÃO V**

**DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO E INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS DAS OSC**

 Art. 34. Será negado registro à OSC, nas hipóteses relacionadas no art. 91, § 1º, da Lei Federal n° 8.069/90 e em outras situações definidas no Regimento Interno e deliberações do CMDCA.

 Art. 35. Será negado inscrição e registro de programas que não respeitem os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90, principalmente, nas hipóteses relacionadas no art. 91, da Lei citada, assim como se apresentar incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

 Art. 36.O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros, para funcionamento de osc, que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio (art. 17-§ 3º – Res. 116/06).

**SEÇÃO VI**

**DA CASSAÇÃO DO REGISTRO DAS ENTIDADES**

 Art. 37. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses acima, a qualquer momento, poderá ser cassado o registro concedido à OSC ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

 Art. 38. Caso o CMDCA tome conhecimento que alguma osc ou programa estejam, comprovadamente, atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, o fato será levado, de imediato, ao conhecimento da Autoridade Judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis na forma disposta nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei Federal n° 8.069/90.

**CAPÍTULO X**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

 Art. 39. As deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

 Art. 40. Fica vedada a criação, de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

 Art. 41. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público, visando à adoção de previdências cabíveis, bem como os demais órgãos legítimos no artigo 210, da Lei Federal n° 8.069/90, para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

 Art. 42. Nos termos do disposto no artigo 89, da Lei Federal n° 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, em qualquer hipótese.

 Art. 43.A Secretaria de Assistência Social será responsável pelo fornecimento dos recursos materiais e humanos para o pleno funcionamento deste conselho.

 Art. 44.As disposições, quanto a funcionamento e procedimentos e serem adotados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em atendimento a presente Lei Municipal e normas congêneres, serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado pelo CMDCA.

 Art. 45. As questões de competência do CMDCA, que não constarem desta Lei e do Regimento Interno, serão resolvidas através de Deliberações específicas.

 Art. 46. As providências e decisões tomadas, por quaisquer membros do Conselho, sem prévia deliberação do CMDCA, serão consideradas nulas de pleno direito.

 Art. 47. Esta Lei é prescrita e reestruturada em cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Leis Federais n° 12.010/09, 12.594/12, 13.257/16 e Resoluções n° 105/05, 106/06 do CONANDA.

 Art. 48.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as Leis Municipais nº 5.474/2013 e 5.561/14.

 Prefeitura de Mogi Mirim, 18 de outubro de 2 018.

 **CARLOS NELSON BUENO**

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei n° 85 de 2018**

**Autoria: Poder Executivo**